



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010421-89.2023.5.15.0005

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2025

Valor da causa: R\$ 20.414,32

Partes:

AGRAVANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.

ADVOGADO: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

AGRAVADO: ALINE EMANUELLE COSMOS

ADVOGADO: LISANDRA CRISTINA BELANCIERI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010421-89.2023.5.15.0005

A C Ó R D ã O
1ª Turma
GMARPJ/fc/er

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. O Tribunal Regional, soberano no substrato fático-probatório dos autos, manteve a sentença por concluir que a caracterização da importunação, do assédio sexual e do dano extrapatrimonial indenizável ficou fartamente demonstrada nos autos.

2. Nesse contexto, a análise das alegações da parte agravante implicaria indispensável revolvimento de fatos e provas, pelo que incide, no aspecto, o óbice da Súmula n. 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0010421-89.2023.5.15.0005, em que é AGRAVANTE **CONCILIG TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA.** e é AGRAVADA **ALINE EMANUELLE COSMOS.**

Trata-se de agravo interposto pela ré contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto sob a vigência da Lei n. 13.467/2017.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

O Ministro Presidente do TST, mediante decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, nos seguintes termos:

D E C I S ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque tempestivo e regular a representação.

MÉRITO

O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista interposto pela ora agravante, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE: CONCLIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (publicada decisão em 04/06/2024 - Id a4c8c4e; recurso apresentado em 14/06/2024 - Id e88d399).

Cumprido ressaltar que no dia 14/06/2024 houve indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 1º do art. 224 do CPC, pois nessa data se encerrava o prazo recursal. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 17/06/2024.

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito (Id 2ecc35f e Id 3b6a250).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumprido esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Eg. TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ASSÉDIO SEXUAL

A v. decisão referente ao tema em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos constitucionais não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Sustenta a parte agravante que seu recurso de revista merece processamento, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Constata-se que a decisão recorrida negou seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

De fato verifica-se que para ultrapassar o entendimento adotado pelo Tribunal Regional seria necessário o reexame de matéria fática probatória, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Em razão da constatação de que o exame da controvérsia exige o reexame do fato e da prova, não há falar em violação a dispositivos constitucionais ou de lei, bem como em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos do artigo 41, XL, do RITST.

A agravante insurge-se contra o óbice da Súmula n. 126 do TST. Afirma ser indevida a indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que *"a decisão regional reconheceu a ocorrência de assédio sexual, sem a devida configuração dos elementos essenciais do ato ilícito, valendo-se de presunções e interpretações subjetivas, em prejuízo da parte ora agravante"*. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

O Tribunal Regional, soberano no substrato fático-probatório dos autos, manteve a sentença por concluir que a caracterização da importunação, do assédio sexual e do dano extrapatrimonial indenizável ficou fartamente demonstrada nos autos.

Registrou que *"o conteúdo extraído das câmeras de segurança (link do vídeo à fl. 167) demonstrou que o abuso de fato ocorreu, tendo o supervisor Leonardo abaixado ao lado da autora e lhe "roubado" um beijo na boca sem o seu consentimento, em pleno ambiente e horário de trabalho, com diversos colegas ao redor"*.

Nesse contexto, a análise das alegações da parte agravante implicaria indispensável revolvimento de fatos e provas, pelo que incide, no aspecto, o óbice da Súmula n.126 do TST.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 3 de novembro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

